



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO
Av. 27 de dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000
CNPJ.: 01.632.993/0001-87

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de São João da Ponta - Pará.

Assunto: Rescisão amigável de contrato administrativo.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Rescisão contratual amigável. Do acordo entre as partes. Da possibilidade jurídica.

DA SÍNTESE

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de São João da Ponta - Pará, quanto à viabilidade jurídica do contrato administrativo nº 003/2025, firmado com **WELINGTON GUEDES FIGUEIREDO**, inscrito no CPF sob o nº 009.119.102-55, com fundamento na Cláusula Segunda da avença e no art. 138, II da Lei nº 14.133/2021; por iniciativa do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente , cumpre esclarecer que o presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos que envolvem a matéria em análise, não abrangendo discussões de ordem técnica ou que abordem juízos de conveniência e oportunidade sobre o tema trazido à baila, cuja análise permanece sob responsabilidade dos setores competentes.

A rescisão amigável do contrato administrativo consiste em instituto previsto no artigo 138, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionada à conveniência da Administração e a aquiescência das partes, vejamos:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

(...)

Assim, destaca-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000

CNPJ.: 01.632.993/0001-87

prévios a concordância da contratada e a conveniência para a Administração Pública. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse pelo desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser preterido.

Conforme determina o dispositivo legal supracitado, o distrato deve ser proveitoso para a Administração, tratando-se de medida oportuna, sem causar dano ao erário.

Ademais, deve a rescisão ser precedida de autorização escrita, bem como fundamentada pela autoridade competente, nos termos do §1º do Art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, ed. 19, São Paulo: Atlas, p. 289) a rescisão amigável do contrato administrativo “é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração”.

Compulsando o pedido formulado, verifica-se que, em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade pretendem finalizar o contrato em espécie, fato que impossibilita a continuidade na execução dos serviços nele previstos. Nesse sentido, é suficiente à Administração e à contratada rescindirem o contrato.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem como a inexistência de perdas e danos, observados os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

Finalmente, no que se refere à minuta do termo de rescisão de contrato nº 003/2025 encaminhado, observa-se que esta atende às exigências dispostas na legislação em vigor, pelo que se sugere a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo nº 003/2025, firmado entre a Câmara Municipal de São João da Ponta - Pará e o Sr. **WELINGTON GUEDES FIGUEIREDO**, inscrito no CPF sob o nº 009.119.102-55, considerando o preenchimento dos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000

CNPJ.: 01.632.993/0001-87

requisitos dispostos no art. 138, II e §1º da Lei nº 14.133/2021, sobretudo a anuência entre as partes e a ausência de prejuízo ao erário.

Outrossim, no que se refere à minuta de distrato encaminhada, observa-se que este atende às exigências dispostas na legislação em vigor, pelo que se sugere a sua aprovação.

É o parecer. S.M.J.

São João da Ponta - Pará, 16 de maio de 2025

VANESSA DE CASSIA
PINHEIRO DE
MACEDO:95668004287

Assinado de forma digital por
VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE
MACEDO:95668004287
Dados: 2025.05.19 14:37:07 -03'00'

VANESSA DE CÁSSIA P. DE MACEDO

OAB/PA 21.806